



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Padre Antonio Correia de Sá		
EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Fundamental Padre Antonio Correia de Sá, de Boa Viagem, e reconhece o curso de ensino fundamental, com validade até 31 de dezembro de 2.004.		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU Nº 00398697-7	PARECER Nº 0288/2002	APROVADO EM: 08.05.2002

I - RELATÓRIO

Maria Moreira de Melo, diretora da Escola de Ensino Fundamental Padre Antonio Correia de Sá, Boa Viagem, solicita a este Conselho de Educação, mediante processo Nº 00398697-7, o credenciamento da referida escola e o reconhecimento do curso de ensino fundamental.

O processo consta das peças que compõem a solicitação:

- regimento escolar;
- ficha de identificação;
- plano de funcionamento da biblioteca com respectivo acervo;
- fotografias das instalações físicas da escola;
- relação das melhorias feitas na instituição;
- ata da reunião da congregação dos professores;
- diário oficial do estado com a nomeação do Núcleo Gestor;
- relação do corpo docente, acompanhada dos comprovantes de suas habilitações;
- comprovantes de admissão do pessoal administrativo e do corpo docente;
- proposta curricular do ensino fundamental;
- comprovante de entrega da FIBIE.

O Núcleo Gestor da escola é composto de Maria Moreira de Melo, diretora habilitada em pedagogia; Maria Helena Barbosa Sampaio, coordenadora administrativa financeira; Maria Sami Vieira de Sousa, coordenadora pedagógica e Maria Denselina Mesquita, secretária, portadora do Registro Nº 3159.

A escola funciona em três turnos: manhã, tarde e noite e oferece o curso de ensino fundamental com 8(oito) séries, cumprindo um calendário de duzentos dias letivos com oitocentas horas de carga horária. Adota a organização em ciclos e utiliza o telensino.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0288/2002

O currículo apresenta a base nacional comum abrangendo os conteúdos das áreas de conhecimento de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira, Educação Artística, Educação Física, História, Geografia, Ciências, Matemática, Educação Religiosa e ainda Relações Humanas, na parte diversificada.

O processo de avaliação não adota o sistema numérico para interpretar a aprendizagem do aluno, pois, em cada aspecto trabalhado na ação curricular o desempenho terá o registro em forma de AS – Aprendizagem Satisfatória e NS - Aprendizagem Não Satisfatória. É mencionada a forma de tratamento que será dado aos alunos com dificuldades de aprendizagem através dos estudos de recuperação que serão desenvolvidos de forma paralela no decorrer do ano e na recuperação final quando terá de obter S – Aprendizagem Satisfatória para Aprovação.

O Regimento Escolar necessita ser revisto, especialmente nos artigos que estão em dissonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo na Lei Nº 9.394/96 que dispõe:

“Art. 10 – Os estados incumbir-se-ão de:

I -

II -

III -

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”

Observa-se algumas restrições com redação de artigos do Regimento Escolar, questões consideradas superáveis.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, somos de parecer favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Padre Antonio Correia de Sá, e ao reconhecimento do curso de ensino fundamental, pelo prazo de 03 (três) anos, até 31 de dezembro de 2.004.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

No prazo de 90(noventa) dias, a direção da escola deverá apresentar a este Conselho novo Regimento Escolar, com todas as falhas corrigidas.
Cont./Parecer Nº 0288/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de maio de 2002.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0288/2002
SPU	Nº	00398697-7
APROVADO EM:		08.05.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC